

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 032/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNPDEC. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 32/2022, o qual "Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC do Município de Vila Valério, e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 29.07.2022 e, após sua leitura em Plenário na 13ª Sessão Ordinária realizada no dia 03.08.2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 027/2022, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, apresente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 032/2022, passaremos a analisar a solicitação de autoria dos Vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não

superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões

competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será

colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das

comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de

urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 027/2022, subscrito

por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência

especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação

por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16,

inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal

estabelece no art. 167, inciso IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer

natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do

Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao

Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura

em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de



Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

## 2.4 Da instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC

A Lei Federal nº 4.320/64 é o diploma legal que especifica as exigências para a criação e organização dos fundos especiais. Prevê o art. 71:

> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Não se pode pensar em fundo especial que não se destine a uma determinada finalidade, que deve necessariamente estar estabelecida em lei, o que significa que também só por lei poderá ser alterada ou modificada essa finalidade, a qual compreende a realização de objetivos ligados à política econômica, social ou administrativa.

É o que diz o dispositivo anteriormente transcrito e o que reitera o § único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal ao dispor que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio da proposição em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

A presente proposição estabelece, especialmente no art. 3º, que a finalidade do fundo especial é de captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.



O art. 72 da Lei nº 4.320/64 dispõe que "a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais", portanto, entende-se que o fundo especial deve estar previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, uma vez que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Dessa forma, o art. 7º da proposição em comento dispõe que o FUNPDEC será implementado no ano de 2022 e as suas dotações orçamentárias serão consignadas no orçamento anual.

O art. 73 da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Tal é a orientação dada pelo art. 5°, § 1°, da matéria em análise, o qual dispõe sobre a manutenção dos saldos financeiros positivos de um exercício para o próximo, de modo a manter, permanentemente, a operacionalidade do fundo especial.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que:

Art. 74. A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Da análise da proposta, constatamos o estabelecimento de obrigação ao Poder Executivo em dar a devida transparência à utilização dos valores, não sendo observada, portanto, a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores.



É importante mencionarmos ainda que a lei de criação do fundo especial deve prever a qual órgão está vinculado e quais as receitas estarão vinculadas ao Fundo, requisitos estes previstos nos arts. 8º e 5º, respectivamente.

A proposição em comento ainda, em seu art. 2º, cria o Conselho Gestor do FUNPDEC, que será responsável pela administração do fundo, devendo ser composto por seis membros, e o art. 4º estabelece as competências do Conselho.

Observamos, portanto, que estão presentes todos os requisitos necessários para a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC do Município de Vila Valério. Nesse viés, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 032/2022.

### 3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de agosto de 2022.

|                   | RELATOR |
|-------------------|---------|
| Pelas conclusões: |         |
|                   |         |
|                   |         |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL





| COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE<br>EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS |
|---|
|   |
| COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO          |